



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/06/10

ITEM Nº56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-002030/026/08

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luiz Desidério Borges.

Acompanha(m): TC-002030/126/08 e Expediente(s):
TC-001763/008/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se das **contas do Prefeito Municipal de Paulo de Faria, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.23/55), apresentou o responsável, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001392/008/09 - fls.59/84):

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Recebimento de repasses financeiros por entidade do terceiro setor, sem a devida discriminação em instrumento legal.

Defesa - Alega tratar-se de pagamentos efetuados em decorrência de ajuste firmado entre a Prefeitura e a APAE-Olimpia, com vistas a atendimentos específicos a pessoas portadoras de deficiências e não de subvenção ou de contribuição, cujos recursos transferidos objetivam a manutenção de entidades do terceiro setor que prestam serviços públicos.

- Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 20% da despesa prevista.

Defesa - Entende que a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em até 20% da despesa total fixada encontra respaldo no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre as receitas constantes no balancete da receita e as informações prestadas pelos órgãos concessionários.

Defesa - Explica que as receitas provenientes de transferências intergovernamentais são diretamente creditadas em contas correntes bancárias da Prefeitura, afastando a possibilidade de divergência.

Item 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Aplicação de 21,28% da receita de impostos e transferências.

Defesa - Discorda da glosa efetuada pela auditoria no montante de R\$ 816.409,13, afirmando que a importância já não havia sido considerada como aplicação no ensino, por se referir a restos a pagar relativos a convênio firmado pela Prefeitura, visando à construção de creche com recursos obtidos junto ao Ministério da Educação, de acordo com balancete de despesa juntado aos autos. Assim, ao reintegrar o montante ao cálculo, constata que o município destinou 27,91% da receita de impostos ao setor.

- Insuficiência financeira, em 31/12/2008, para os resíduos a pagar do Ensino.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

Item 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- Insuficiência financeira, em 31/12/2008, para os resíduos a pagar da Saúde.

Despesa - Segundo a defesa, mesmo que consideradas as glosas efetuadas pela auditoria, houve destinação de 21,33% à saúde.

Item 2.2.5.1 - CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA DESPESA:

- Empenhamento de despesas em elemento econômico incorreto.

Defesa - Esclarece que os recursos destinados à APAE-Olímpia referem-se à contraprestação aos serviços prestados a deficientes do município e não à subvenção repassada ao terceiro setor.

Item 2.2.5.2 - PAGAMENTO DE DESPESAS POR REEMBOLSO:

- Realização de despesas com viagens por meio de reembolso de numerário.

Item 2.2.5.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Despesas efetuadas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal.

Defesa - Acredita devesse a Lei Federal nº 4.320/64 ser interpretada com maior amplitude e que as respectivas prestações de contas não apresentaram irregularidades.

Item 2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro.

Defesa - Alega que dificuldades nas estimativas das receitas incluídas na Lei Orçamentária e a crise mundial iniciada no período contribuíram para a apuração do resultado impugnado.

Item 3.1.2 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/ EXAMINADOS IN LOCO:

- Ausência de lei específica autorizando repasses financeiros à entidade do Terceiro Setor.

Defesa - Reitera argumentos apresentados no item 2.2.5.1

Item 4.2.1 - LICITAÇÃO - FUGA DE MODALIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Defesa - Argumenta que as obras de recapeamento asfáltico censuradas contemplam locais e verbas distintas, fatores que motivaram a escolha da modalidade de licitação Convite em vez da Tomada de Preços, com vistas à celebração dos decorrentes ajustes.

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Argumenta que o AUDESP não detectou qualquer descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, à exceção daqueles de pequena monta.

Item 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Reajuste concedido sem lei específica.

Defesa - Sustenta que percentual idêntico relativo à revisão geral anual concedido aos servidores, por meio da Lei Municipal nº 1.172/08, foi estendido aos agentes políticos.

Item 9 - TESOURARIA:

- Manutenção de disponibilidade financeira em bancos não oficiais.

Defesa - Esclarece que as contas da Prefeitura mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Santander/Banespa S/A visam a arrecadação de tributos, cujos respectivos valores são transferidos à conta em instituição bancária oficial.

Item 11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Expediente versando sobre Ação de Anulação de Concurso Público, com Pedido Liminar, promovida pelo Ministério Público (TC-001763/008/08).

Defesa - Informa que a matéria ainda encontra-se "sub judice".

Item 12.2 - RESULTADOS FISCAIS:

- Crescimento da Dívida Consolidada Líquida.

Defesa - Afirma que os débitos que compõem a dívida consolidada encontram-se devidamente parcelados junto aos credores, com prestações tempestivamente liquidadas.

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Falta de divulgação de instrumentos de transparência da gestão fiscal na página eletrônica do Município.

Defesa - Entende cumprido o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal

- Ausência de remessa dos orçamentos do exercício.

Defesa - Considera derogado o artigo 112, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item 14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Reafirma que o volume de restos a pagar existente em 31.12.2008 refere-se à assunção de compromissos assumidos pela Prefeitura em virtude de convênios firmados com o Ministério da Educação, com vistas à construção de creche, cuja existência de lastro financeiro advindo de outra esfera de governo garantiu a liquidez no exercício seguinte.

Item 14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: - Realização de gastos com publicidade e propaganda oficial, em desacordo com o art. 73, VI, "b" e VII da Lei n°. 9.504, de 1997.

Defesa - Argumenta ter a administração efetuado somente a divulgação de atos e resultados oficiais da Prefeitura, sem qualquer conteúdo promocional das atividades desenvolvidas.

Item 16 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTES TRIBUNAL:

- Descumprimento das instruções deste Tribunal.

Defesa - Alega ter atendido todas as instruções deste Tribunal.

Assessoria Técnica atesta a procedência dos argumentos da origem e conclui que o valor de R\$ 816.409,13, relativo a restos a pagar oriundos de convênio entre a Prefeitura e o Ministério da Educação, celebrado com vistas à construção de creche, já havia sido desconsiderado pela administração para o efeito da apuração do percentual de aplicação no ensino e, posteriormente, também, glosado pela fiscalização. Assim, reintegrando-se tal importância ao respectivo cálculo, observou destinação de 27,88% das receitas de impostos ao setor educacional.

Após computar somente o valor correspondente aos restos a pagar processados em 31.12.2008 (R\$ 564.901,54), constatou que a municipalidade, ao final do exercício, possuía disponibilidade financeira para cobertura de sua dívida de curto prazo, de acordo com o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, Unidade Jurídica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela aprovação dos demonstrativos examinados.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino - 21,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com FUNDEB	- 99,45%
Magistério - FUNDEB	- 60,57%
Despesas com Pessoal	- 42,80%
Aplicação na Saúde	- 21,33%
Déficit Orçamentário	- 1,95%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002912/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003364/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002501/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002030-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,88%
Despesas com FUNDEB	- 99,45%
Magistério - FUNDEB	- 60,57%
Despesas com Pessoal	- 42,80%
Aplicação na Saúde	- 21,33%
Déficit Orçamentário	- 1,95%

A instrução processual revela o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1065/04 e, embora a norma legal que concedeu revisão geral anual tivesse questionável redação, notou-se a efetiva reposição igualitária de salários, na ordem de 4,29%, tanto aos agentes políticos quanto aos servidores, de acordo, portanto, com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (4,84%), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos *Royalties*, consoante o disposto no artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e no artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91. Registre-se que a Administração não arrecadou importâncias provenientes de multas de trânsito no período sob exame.

Constatou a fiscalização, diante da declaração de fls.173 do anexo I, que o Executivo não possuía dívida decorrente de precatório no exercício em análise. Houve, ainda, decréscimo da dívida consolidada líquida em comparação ao período pretérito.

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução positiva dos resultados econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior (2007), o déficit da execução orçamentária de 1,95% encontra-se em consonância com os padrões aceitos por este Tribunal e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência financeira representa apenas 4,13% da Receita Corrente Líquida.

Consoante manifestação da Assessoria Técnica (fls.287), o documento de fls.46, do anexo I dos autos evidencia que, ao contrário do exposto pela auditoria (saldo de restos a pagar em 31.12.2008 - R\$ 1.719.558,61), em 31.12.2008, **o saldo de restos a pagar processados** montava R\$ 564.901,54, enquanto a disponibilidade de caixa correspondia a R\$ 1.069.945,26 (31.12.2008), demonstrando, assim, liquidez de R\$ 472.172,68, conforme exigido pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão assiste à origem ao pleitear sejam redimensionados os gastos com a educação, pois a planilha de fls.138 do anexo I demonstra que a importância de R\$ 816.409,13, glosada pela fiscalização, já não havia sido considerada como aplicação no ensino pela origem, pois referente a restos a pagar relativos a convênio firmado pela Prefeitura, visando à construção de creche com recursos obtidos junto ao Ministério da Educação. Assim, ao reintegrar tal montante ao cálculo para a apuração do limite (25%) estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, constata-se que o município destinou **27,88%** da receita de impostos ao setor.

Da mesma forma, **60,57%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Note-se a utilização de **99,45%** (R\$ 2.205.558,56) do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, além do empenhamento e do pagamento total da parcela diferida (R\$ 12.200,98), no primeiro trimestre de 2009, conforme prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **21,33%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade e de incidência de gravidez precoce muito acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), indicadas no quadro abaixo impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, assim como à promoção do planejamento familiar, no intuito de reverter a situação apontada.

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,26	10,76	12,56	Não, conforme declaração de fls. 106 do Anexo I.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,26	12,42	15,2	Não, conforme declaração de fls. 106 do Anexo I.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	33,36	111,82	127,5	Não, conforme declaração de fls. 106 do Anexo I.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.219,03	3.646,54	3.750,80	Não, conforme declaração de fls. 106 do Anexo I.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	11,38	7,36	7,31	Não, conforme declaração de fls. 106 do Anexo I.

As despesas com pessoal atingiram **42,8%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas registradas em junho/2008 (42,8660%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Razoáveis mostraram-se as justificativas da origem em relação às falhas anotadas nos itens planejamento e execução física, fiscalização das receitas, classificação incorreta da despesa, despesas com publicidade, transferências de recursos, tesouraria e resultados fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Paulo de Faria, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal cesse o pagamento de despesa com viagens por meio de reembolso de numerário, atente para os artigos 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, efetue a revisão geral anual dos agentes políticos por meio de lei municipal, passe a divulgar os instrumentos de transparência da gestão fiscal na página eletrônica do município e atenda as instruções deste Tribunal.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, o desfecho da ação de anulação de concurso público promovida pelo Ministério Público (matéria tratada no expediente TC-001763/008/08).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF